



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Estado de São Paulo

PÇA. CEL. ORLANDO, 600 - CX. POSTAL, 77 - CEP 14620-000 - FONE PABX (16) 3820-8000

Orlândia-SP, 15 de Janeiro de 2024.

**ORIGEM:** GABINETE DO PREFEITO

**DESTINO:** DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

**ASSUNTO:** RECURSOS ADMINISTRATIVOS – PREGÃO ELETRÔNICO – n.º 148/2023 (contratação de empresa especializada para execução dos serviços de capina manual de meio fio com destinação final e pintura de meio-fio com tinta acrílica, nos canteiros centrais do município de Orlandia/SP).


**RECORRENTE:** SANTO EXPEDITO AMBIENTAL – ATERRO E CAÇAMBAS LTDA, CNPJ n.º 29.782.656/0001-95, e CEDRO PAISAGISMO EIRELI, CNPJ n.º 13.251.702/0001-95

**RECORRIDA:** RP DESENTUPIDORA E SERVIÇOS TÉCNICOS EIRELI, CNPJ n.º 29.161.710/0001-85.

## DESPACHO

1. Autos conclusos nesta data para análise e decisão.
2. **CONSIDERANDO** o parecer jurídico n.º 004/2024, emitido pela Consultoria Jurídica do Município, em anexo, o qual adoto como razão de decidir, **DECIDO** pela **TOTAL IMPROCEDÊNCIA** dos recursos administrativos apresentados pelas Recorrentes.
3. Dê-se ciência dessa decisão às Recorrentes e a Recorrida. A seguir, publique-se esta decisão na imprensa oficial.
4. Após, arquite-se o presente expediente aos autos do processo licitatório em pauta.

CUMPRA-SE, nos termos da lei.

  
**Dr. SÉRGIO AUGUSTO BORDIN JÚNIOR**  
Prefeito Municipal



**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**  
Consultoria Jurídica

**PARECER CJ nº 004-2024 - JAS**

INTERESSADO: Dr. SÉRGIO AUGUSTO BORDIN JUNIOR

ASSUNTO: Recursos administrativos – Pregão Eletrônico n.º148/2023 – Recorrentes: **SANTO EXPEDITO AMBIENTAL – ATERRO E CAÇAMBAS LTDA**, CNPJ n.º 29.782.656/0001-95, **CEDRO PAISAGISMO EIRELI**, CNPJ n.º 13.251.702/0001-95 – Recorrida: **RP DESENTUPIDORA E SERVIÇOS TÉCNICOS EIRELI**, CNPJ n.º 29.161.710/0001-85.

I. Administrativo. Licitações e contratos. Recursos Administrativos – Pregão Eletrônico n.º 148/2023 Objeto: Contratação de empresa especializada para execução dos serviços de capina manual de meio fio com destinação final, e pintura de meio-fio com tinta acrílica, nos canteiros centrais do município de Orlandia/SP.

II. Insurgem-se as Recorrentes contra a decisão do Pregoeiro e de sua equipe de apoio que habilitaram a Recorrida pelos seguintes motivos: ausência de entrega da CND Estadual e o Balanço na forma da lei e sem a devida comprovação da capacidade técnica, pois o atestado apresentado não possuía quantitativo e serviços exigidos. Ademais a segunda Recorrente requer a revisão da decisão que a desclassificou por não ter entregue a declaração de ME/EPP ou documento comprobatório desta condição.

III. Opina-se pela **total improcedência** dos recursos administrativos, consoante fundamentação apresentada neste parecer.

IV. Parecer meramente opinativo. Decisão final a critério da Administração Municipal.

Senhor Prefeito Municipal:

1. Tratam-se de recursos administrativos, interpostos pelos licitantes **SANTO EXPEDITO AMBIENTAL – ATERRO E CAÇAMBAS LTDA**, CNPJ n.º 29.782.656/0001-95 e **CEDRO PAISAGISMO EIRELI**, CNPJ n.º 13.251.702/0001-95, ora denominadas Recorrentes, nos autos do Pregão Eletrônico n.º 148/2023, tendo por objeto a contratação de empresa especializada para execução dos serviços de capina manual de meio fio com destinação final, e pintura de meio-fio com tinta acrílica, nos canteiros centrais do município de Orlandia/SP.

**Continuação do PARECER CJ n.º 004-2024 - JAS**

2. Insurgem-se as Recorrentes em virtude da decisão do Pregoeiro e de sua equipe de apoio que a habilitou a empresa **RP DESENTUPIDORA E SERVIÇOS TÉCNICOS EIRELI**, CNPJ n.º 29.161.710/0001-85, ora denominada Recorrida.

3. De outro lado, foram apresentadas contrarrazões aos recursos pela Recorrida.

4. **Preliminarmente**, verifica-se que foram atendidos aos requisitos legais de admissibilidade, tanto dos recursos administrativos quanto de suas contrarrazões, motivo pelo qual devem ser conhecidos e analisados.

5. Em relação ao **mérito**, alegou a primeira Recorrente **SANTO EXPEDITO AMBIENTAL**:

(a) O atestado de capacidade técnica operacional apresentado pela Recorrida sem quantitativo e serviços exigidos, não observando os requisitos do instrumento convocatório.

(b) Dessa forma, requer-se a inabilitação da Recorrida.

6. De outro lado, alegou a segunda Recorrente **CEDRO PAISAGISMO EIRELI**:

(a) Requer a revisão da decisão que a desclassificou por não ter entregue a declaração de ME/EPP ou documento comprobatório desta condição, conforme justificativa apresentada pelo Senhor Pregoeiro.

(a.1) Em momento algum, deliberadamente, declarou-se ME/EPP. E mesmo se, assim tivesse declarado, na falta dessa declaração, consoante a letra da lei, participaria do processo somente sem poder se utilizar das prerrogativas previstas para as ME/EPPs, jamais desclassificada.

(a.2) Quando inseriu sua proposta no sistema não sinalizou ou declarou-se como ME/EPP. E na sequência do pregão e disputa, constando como ME/EPP, item esse não sinalizado ou declarado pela Recorrente para participação ou proposta (e mesmo com esse inusitado "erro" no sistema), participou do pregão sem tais prerrogativas. Por esse motivo, não poderia, em hipótese nenhuma, ter sido desclassificada pela falta daquela documentação.

(a.3) Pelo flagrante e arbitrário absurdo de ter sido desclassificada pela ausência de documento, requer a melhor análise e reconsideração da falha e que seja considerado como próximo preço mais vantajoso à Administração.



**Continuação do PARECER CJ n.º 004-2024 - JAS**

10. Quanto à qualificação técnica operacional, dispõe o item n.º 9.5 do Edital do certame em pauta:

(a) Qualificação de aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível em características com o objeto desta licitação, através de atestado(s) fornecido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, em nome do licitante, nos termos do inciso II, do artigo 30 da Lei Federal n.º 8.666/93.

11. Em relação ao atestado de capacidade técnica operacional apresentado pela Recorrida **RP DESENTUPIDORA E SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA**, fornecido pela empresa **NV SERVIÇOS E LOCAÇÕES**, (fls.227), consta o seguinte teor:

Afirmamos que a empresa atendeu todas as exigências do contrato, fornecendo serviços e mão-de-obra qualificados e não havendo qualquer registro que desabone a capacidade técnica da referida empresa na condição dos serviços contratados.

Serviços mensais:

1. Manutenção e conservação – roçagem com remoção.....	7.450,00 m <sup>2</sup>
2. Manutenção de gramados.....	4.472,00 m <sup>2</sup>
3. Manutenção e conservação de jardins.....	18.000,00 m <sup>2</sup>
Área total.....	29.922,00 m <sup>2</sup>

12. Dessa maneira, podemos verificar que o atestado de capacidade técnica operacional, acima descrito, apresenta a descrição dos serviços realizados e de seus quantitativos, ao contrário do que alegam as Recorrentes.

13. Quanto a finalidade dos atestados de capacidade técnica ensina-nos a **Consultoria Zênite**<sup>1</sup>:

(...) Lembra-se que a finalidade dos atestados é demonstrar que a licitante possui condições técnicas necessárias e suficientes para, se vencedor do certame, cumprir o objeto de forma satisfatória. Assim, os atestados devem revelar sua experiência anterior na execução de objetos similares (não idênticos) ao licitado. Trata-se de uma presunção adotada pelo legislador, segundo a qual quem executou no passado atividade de complexidade técnica e operacional equivalente (e não idêntica, insista-se) ao objeto da licitação terá condições de novamente fazê-lo no presente. (obra, citação).

<sup>1</sup> <https://www.zenitefacil.com.br/pesquisaDocumento>. Acesso em 12.01.2024. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA – ATESTADO – CAPACIDADE TÉCNICA – CONTEÚDO – data 25.11.2014.

**Continuação do PARECER CJ n.º 004-2024 - JAS**

**14. Isto posto, devem ser julgadas improcedentes as alegações apresentadas pelas Recorrentes em face da Recorrida.**

15. **Em segundo lugar**, não merece prosperar e nem ser aceito o pedido formulado pela segunda Recorrente **CEDRO PAISAGISMO EIRELI**, a qual pleiteia a revisão da decisão que a desclassificou por não ter entregue a declaração de ME/EPP ou documento comprobatório desta condição.

16. Sendo assim, alegou a segunda Recorrente que não se declarou ME/EPP. E se mesmo assim tivesse declarado, na falta dessa declaração, consoante a letra da lei, participaria do processo somente sem poder se utilizar das prerrogativas previstas para as ME/EPPs, jamais desclassificada.

17. **Repetimos:** deve ser rejeitada essa alegação, pois improcedente. Aliás, o ônus da prova era da própria Recorrente, que não comprovou com documentos idôneos a sua alegação.

18. Outrossim, consoante informação prestada pelo senhor Pregoeiro, a segunda Recorrente participou do certame com a opção "ME" marcada na plataforma, porém não apresentou nenhuma documentação que comprovasse o direito de utilizar esse benefício.

19. E segundo o regulamento do sistema eletrônico de licitações da **BLL Compras**<sup>2</sup>, o licitante será o responsável por todas as propostas, ofertas de lances ou quaisquer ações efetuadas no Sistema por seus usuários representantes, assumindo-as como firmes e verdadeiras (art.13, §3.º), verbis:

Art. 13º. O credenciamento do Licitante perante a BLL implicará em sua responsabilidade legal e na presunção de sua capacidade técnica e operacional para a realização dos procedimentos necessários junto ao Sistema.

§ 1º. O Licitante deverá declarar-se em condições de cumprir as exigências contratuais que constam nos Editais dos quais participar, não podendo, em nenhum momento de sua participação, alegar desconhecer as disposições dos Editais ou delas discordar.

§ 2º. O Licitante deverá estar representado por um usuário Operador (podendo ser este o próprio Representante Legal), que terá autorização para a prática de todas as ações necessárias para sua devida participação no certame.

<sup>2</sup> <https://bll.org.br/wp-content/uploads/2023/07/download-regulamento-bll.pdf>. Acesso em 12.01.2024.

## Continuação do PARECER CJ n.º 004-2024 - JAS

§ 3º. O Licitante será responsável por todas as propostas, ofertas de Lances ou quaisquer ações efetuadas no Sistema por seus usuários representantes, assumindo-as como firmes e verdadeiras. (grifos nossos).

§ 4º. Os Licitantes respondem pela veracidade e pela exatidão das especificações dos bens e dos serviços ofertados, sendo responsáveis por quaisquer danos decorrentes da desconformidade do bem ou do serviço ofertado com as especificações contidas no Edital, inclusive pelos prejuízos causados à BLL e/ou a terceiros envolvidos.

§ 5º. Os Licitantes estão sujeitos ao pagamento de taxas e emolumentos para utilização do Sistema Eletrônico de Licitações, conforme Capítulo VIII deste Regulamento, observando-se as finalidades previstas no Estatuto da BLL.

**20. Isto posto, deve ser julgado improcedente tal pedido formulado pela segunda Recorrente.**

21. **Em terceiro lugar**, passemos à análise das alegações formuladas pela segunda Recorrente em relação à Recorrida.

22. Nesse sentido, foi alegado que a Recorrida deixou de entregar a CND Estadual e o Balanço na forma da lei.

**23. Não pode prosperar tal alegação, devendo ser rejeitada.**

24. Dispõe o Edital do certame, em relação à habilitação fiscal e trabalhista:

### **9.3. HABILITAÇÃO FISCAL E TRABALHISTA**

c) prova de regularidade para com as Fazendas Federal, Estadual e Municipal, do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente na forma da lei, mediante a apresentação das seguintes certidões:

c1) prova de regularidade para com a Fazenda Federal, mediante a apresentação de Certidão Conjunta Negativa de Débitos **ou** Positiva com Efeitos de Negativa, relativa a Tributos Federais (inclusive as contribuições sociais) e à Dívida Ativa da União;

c2) certidão de Regularidade de ICMS - Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços expedida pela Secretaria da Fazenda ou Certidão Negativa de Débitos Tributários ou Positiva com efeitos de Negativa, expedida pela Procuradoria Geral do Estado (ou outro ato que vier substituí-la) ou declaração de isenção ou de não incidência assinada pelo representante legal do licitante, sob as penas da lei; (grifos nossos).

**Continuação do PARECER CJ n.º 004-2024 - JAS**

25. Analisando o que exige o Edital do certame, em relação à habilitação fiscal (regularidade para com a Fazenda Estadual, item c2), verifica-se que a Recorrida atendeu a esse requisito, apresentando a Certidão Negativa de Débitos Tributários da Dívida Ativa do Estado de São Paulo, emitida pela Procuradoria Geral do Estado de São Paulo (**fls.221**), e a Certidão de Débitos Tributários Não Inscritos na Dívida Ativa do Estado de São Paulo, emitida pela Secretaria da Fazenda e Planejamento do Estado de São Paulo (**fls.222**). Ressalte-se que aquelas certidões encontravam-se válidas até a abertura do certame.

26. Dispõe o Edital do certame, em relação à qualificação econômico-financeira:

**9.4. QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO – FINANCEIRA**

(...)

**d)** Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

**d.1)** O balanço patrimonial deverá estar assinado por contador ou por outro profissional equivalente, devidamente registrado no Conselho Regional de Contabilidade;

**d.2)** As empresas constituídas no exercício em curso deverão apresentar cópia do balanço de abertura ou cópia do livro diário contendo o balanço de abertura, inclusive com os termos de abertura e encerramento;

27. Analisando o que exige o Edital do certame, em relação à qualificação econômico-financeira (Balanço Patrimonial e Demonstração Contábeis, itens 9.4, d, d.1), verifica-se que a Recorrida atendeu esses requisitos, apresentando esses documentos às **fls. 228/233**.

28. **Isto posto, deve ser julgado improcedente tal pedido formulado pela segunda Recorrente.**



**CONCLUSÃO**

29. Ex positis, opinamos pela **total improcedência** dos recursos administrativos apresentados pelas Recorrentes.

É o nosso entendimento, salvo melhor juízo.

Parecer não vinculante, meramente opinativo.

À consideração superior.

Orlândia/SP, 15 de Janeiro de 2024.

  
**Jefferson Aparecido Solly**  
Consultor Jurídico  
OAB/SP 240.373





# PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Estado de São Paulo

PÇA. CEL. ORLANDO, 600 - C. P. 77 - CEP 14620-000 - FONE PABX (16) 3820-8000  
CNPJ: 45.351.749/0001-11

Orlândia/SP, 10 de Janeiro de 2024.

*DE: DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES  
PARA: CONSULTORIA JURÍDICA MUNICIPAL*

*Assunto – Análise de Recurso Administrativo e Contrarrazões*

*Pregão Eletrônico 148/2023  
Processo 230/2023*

**Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE CAPINA MANUAL DE MEIO FIO COM DESTINAÇÃO FINAL, E PINTURA DE MEIO-FIO COM TINTA ACRÍLICA, NOS CANTEIROS CENTRAIS DO MUNICÍPIO DE ORLÂNDIA/SP.**

Considerando que o pregoeiro responsável pela condução do certame e sua equipe de apoio não acolhem as razões das recorrentes, da mesma forma que entendem como desarrazoada a reversão das decisões tomadas.

Segue para análise de vossa senhoria os recursos administrativos apresentados pelas empresas **SANTO EXPEDITO AMBIENTAL – ATERRO E CAÇAMBAS LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 29.782.656/0001-95 e **CEDRO PAISAGISMO EIRELI**, inscrita no CNPJ sob o nº 13.251.702/0001-90, ambas juntadas em prazo tempestivo.

Seguem, também, as contrarrazões apresentadas pela empresa **RP DESENTUPIDORA E SERVIÇOS TECNICOS EIRELI**, inscrita no CNPJ sob o nº 29.161.710/0001-85.

Anexos a este ofício estão os principais registros da sessão eletrônica.

Sem mais,

Atenciosamente,

VINICIUS APARECIDO DE FARIA (Pregoeiro)  
Auxiliar Administrativo “B” – Setor De Licitações



## **SANTO EXPEDITO** **— AMBIENTAL —**

(16) 3826-3888 / (16) 9153-8001

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO E EQUIPE DE APOIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA.**

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 148/2023

PROCESSO Nº 230/2023

ABERTURA: 21/12/2023 ÀS 08H30MIN – TIPO DE LICITAÇÃO: MENOR PREÇO

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE CAPINA MANUAL DE MEIO FIO COM DESTINAÇÃO FINAL E PINTURA DE MEIO-FIO COM TINTA ACRÍLICA, NOS CANTEIROS CENTRAIS DO MUNICÍPIO DE ORLÂNDIA/SP.

**OBJETO: RECURSO CONTRA DECISÃO DE HABILITAÇÃO/CLASSIFICAÇÃO**

SANTO EXPEDITO AMBIENTAL – ATERRO E CACAMBAS LTDA, com sede na Rodovia Vicinal Coronel Francisco Orlando, KM 77, Orlandia-SP, inscrita no CNPJ sob o nº 29.782.656/0001-95, vem através de seu representante legal infra-assinado, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, nos termos do art. 4º, XVIII, da Lei nº 10.520/02, interpor RECURSO ADMINISTRATIVO CONTRA DECISÃO DO PREGOEIRO, conforme as razões em anexo.

Requer seja recebido o presente recurso no seu efeito suspensivo, e que haja o devido juízo de retratação por parte do Pregoeiro e Equipe de Apoio.

Não havendo retratação da decisão por parte da Comissão, requer seja o recurso remetido à Autoridade Superior, para o devido julgamento, nos termos da lei.



# **SANTO EXPEDITO** **— AMBIENTAL —**

(16) 3826-3888 / (16) 9153-8001

## **RAZÕES DE RECURSO**

**ILUSTRE PREGOEIRO,  
DIGNÍSSIMA AUTORIDADE SUPERIOR.**

### **I. DA DECISÃO RECORRIDA:**

Em sessão eletrônica, o Pregoeiro e sua Equipe de Apoio declararam habilitaram a licitante: RP DESENTUPIDORA E SERVICOS TECNICOS LTDA, inscrita no CNPJ Nº 29.161.710/0001-85.

Inconformada com a decisão, na própria sessão a ora recorrente manifestou suas insurgências e a intenção de recurso, tendo o Sr. Pregoeiro deferido a abertura do prazo recursal, razão pelo qual vimos tempestivamente apresentar as razões recursais.

### **II. DAS RAZÕES PARA REFORMA DA DECISÃO:**

O edital é claro quanto a solicitação da Qualificação Técnica no item 9.5:

#### **“9.5. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA**

Comprovação de aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível em características com o objeto desta licitação, através de atestado (s) fornecido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, em nome do licitante, nos termos do inciso II, do artigo 30 da Lei Federal nº 8.666/93.”

Os itens 10.6 e 10.7 do edital prevê a hipótese de diligência de qualquer documento, para esclarecer ou complementar a instrução do processo, da seguinte forma:

“10.6. É facultado o Pregoeiro ou à autoridade competente, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar do processo desde a realização da sessão pública.”

“10.8. O Pregoeiro reserva o direito de realizar diligências para instrução do processo sobre





## **SANTO EXPEDITO** **— AMBIENTAL —**

(16) 3826-3888 / (16) 9153-8001

De acordo com o disposto no art. 3º da Lei nº 8.666/1993, dentre os princípios básicos que regem a Administração está o da vinculação ao edital ou instrumento convocatório do certame:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Ressalta-se a lição do administrativista MARÇAL JUSTEN FILHO[3]:

“Depois de editado o ato convocatório, inicia-se a chamada fase externa da licitação. Os particulares apresentam as suas propostas e documentos, que serão avaliados de acordo com os critérios previstos na Lei e no ato convocatório. Nessa segunda fase, a Administração verificará quem, concretamente, preenche mais satisfatoriamente as condições para ser contratado. Também nessa etapa se exige o tratamento isonômico. Trata-se, então, da isonomia na execução da licitação. Todos os interessados e participantes merecem tratamento equivalente.”

Ainda, forçoso registrar que aquele que participa da licitação tem o dever jurídico de atentar para todas as suas exigências.

Sobre o tema, assevera JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO:

“A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos.

Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administração ou judicial. O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evitase a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E



## **SANTO EXPEDITO** **— AMBIENTAL —**

(16) 3826-3888 / (16) 9153-8001

se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa. (...) Vedado à Administração e aos licitantes é o descumprimento das regras de convocação, deixando de considerar o que nele se exige, como, por exemplo, a dispensa de documento ou a fixação de preço fora dos limites estabelecidos. Em tais hipóteses, deve dar-se a desclassificação do licitante, como, de resto, impõe o art. 48, I, do Estatuto”.

Frente a isto, não pode a Administração efetuar juízo de valor sobre a execução de futuro contrato. Além disso, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul em recentes decisões definiu que os atestados de capacidade técnica obrigatoriamente deverão seguir as exigências do edital, sob pena de inabilitação da licitante que apresenta atestado diverso do exigido:

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO. REQUISITOS DO EDITAL. INOBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO ATO CONVOCATÓRIO. 1. O edital é a lei interna do procedimento licitatório, não pode ser descumprido pela Administração e deve ser observado por todos os licitantes, para que concorram em igualdade de condições. 2. In casu, a parte agravante, para a comprovação da capacidade técnica-operacional, apresentou atestados (fls. 216/220) em nome da empresa CONSTRUSINOS com quantitativos insuficientes, bem como atestados em nome da empresa CENTERSUL, não participante do consórcio recorrente, o qual é constituído apenas pelas empresas KOMAK MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA. e CONSTRUSINOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA. 3. O descumprimento das cláusulas constantes no edital conduz à inabilitação da licitante, pois, do contrário, estar-se-iam afrontando os princípios norteadores da licitação, expressos no art. 3º da Lei 8.666/93. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravo de Instrumento, Nº 70077112092, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: João Barcelos de Souza Junior, Julgado em: 29-08-2018) Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. LICITAÇÃO E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. MANDADO DESEGURANÇA. PRELIMINAR DE PERDA DO OBJETO DA AÇÃO REJEITADA. As autoridades apontadas como coatoras foram pessoalmente



## **SANTO EXPEDITO** **— AMBIENTAL —**

(16) 3826-3888 / (16) 9153-8001

notificadas a prestar informações nesta ação mandamental, restando observada, assim, a regra do art. 7º, inc. I, da Lei nº 12.016/09. A homologação e a adjudicação do objeto do certame licitatório não conduzem à perda do objeto do mandado de segurança em que se questiona a legalidade do processo de licitação. Precedente do STJ. Preliminar rejeitada. PREGÃO PRESENCIAL. REGISTRO DE PR.EÇO. INABILITAÇÃO DO IMPETRANTE. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. ILEGALIDADE NÃO VERIFICADA. LIÇÃO DOUTRINÁRIA. Por força do princípio da vinculação ao ato convocatório, previsto no art. 3º da Lei nº 8.666/93, não pode a Administração deixar de cumprir as normas estipuladas no edital de licitação publicado e nem o particular descumprir as exigências nele previstas, para concorrer no certame. “In casu”, não se flagra ilegalidade na inabilitação da empresa impetrante, porquanto apresentou atestado de capacidade técnica certificado por entidade de classe diversa daquela mencionada especificamente no Edital do processo licitatório. Ausência de direito líquido e certo. Denegação do “mandamus”. Sentença confirmada. APELO DESPROVIDO.(Apelação Cível, Nº 70074030214, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Miguel Ângelo da Silva, Julgado em: 30-05-2018);

Também o Tribunal de Contas da União no Acórdão nº 2406/2006-Plenário é claro ao dispor que o princípio da vinculação ao edital obrigatoriamente tem de ser observado pelos licitantes e pela Administração:

33. As condições do edital são claras e o equipamento que venceu a licitação não as atende. O PRINCÍPIO DE VINCULAÇÃO AO EDITAL IMPEDE QUE A ADMINISTRAÇÃO FECHÉ OS OLHOS AO FATO E CONTINUE COM O CERTAME, SOB PENA DE ESTAR FAVORECENDO INDEVIDAMENTE A LICITANTE EM DETRIMENTO DE OUTROS CONCORRENTES. Neste caso, não se vislumbra outra solução além de determinar o cancelamento do item.

Dessa forma, ante ao não atendimento das exigências contidas no item 9.5 do edital, requer-se a INABILITAÇÃO da licitante, sob pena de a Administração acarretar desigualdade na disputa e consequente prejuízo a licitante recorrente.



# **SANTO EXPEDITO** **— AMBIENTAL —**

(16) 3826-3888 / (16) 9153-8001

Ao NÃO APRESENTAR DOCUMENTO SUFICIENTEMENTE EXIGIDO, A INABILITAÇÃO É MEDIDA QUE SE IMPÕE SOB PENA DA ADMINISTRAÇÃO ESTAR CONCEDENDO TRATAMENTO DIVERSO AOS LICITANTES, O QUE É VEDADO EM LEI.

Dessa forma, ante ao não atendimento da exigência contida no instrumento convocatório, requer-se a INABILITAÇÃO da licitante vencedora, sob pena de a Administração acarretar desigualdade na disputa e conseqüente prejuízo a licitante recorrente.

Além disso, a recente Lei de Licitações e Contratos Administrativos, aprovada na data de 01 de abril de 2021, sob o nº 14.133, já em vigor, estabelece no seu art. 155, como uma das hipóteses de irregularidade passível de sanção, a falta de entrega de documentação exigida no certame.

TÍTULO IV

## **DAS IRREGULARIDADES**

### **CAPÍTULO I**

#### **DAS INFRAÇÕES E SANÇÕES ADMINISTRATIVAS**

Art. 155. O licitante ou o contratado será responsabilizado administrativamente pelas seguintes infrações:

- I - dar causa à inexecução parcial do contrato;
- II - dar causa à inexecução parcial do contrato que cause grave dano à Administração, ao funcionamento dos serviços públicos ou ao interesse coletivo;
- III - dar causa à inexecução total do contrato;
- IV - deixar de entregar a documentação exigida para o certame;
- (...)

Desta forma, ante a não apresentação de documento exigido no edital e considerando a previsão do art. 155, IV da Lei 14.133/2021, a licitante RP DESENTUPIDORA E SERVICOS TECNICOS LTDA, deverá ser sofrer as sanções previstas no art. 156 da citada Lei.

#### **CONCLUSÃO:**

ANTE O EXPOSTO, requer seja recebido o presente recurso, para o fim de que, em juízo de retratação, o Ilustre Pregoeiro, DESCLASSIFIQUE/INABILITE a licitante RP DESENTUPIDORA E SERVICOS TECNICOS LTDA, por desatendimento ao item 9.5 (QUALIFICAÇÃO TÉCNICA) do edital, aplicando-se as sanções previstas no art. 156 da Lei 14.133/2021 / Lei 8.666/93.





## **SANTO EXPEDITO** **— AMBIENTAL —**

(16) 3826-3888 / (16) 9153-8001

Não havendo retratação, seja o recurso remetido à Autoridade Superior (Prefeito), a fim de que essa lhe dê provimento.

Nestes termos, pede deferimento.

Orlândia/SP, 28 de Dezembro de 2023.

THAIS MUASSAB

RIBEIRAO JUNQUEIRA

CPF: 001.613.090-11

Assinado de forma digital

por THAIS MUASSAB

RIBEIRAO JUNQUEIRA CPF:

001.613.090-11

**SANTO EXPEDITO AMBIENTAL – ATERRO E CAÇAMBAS LTDA**  
**THAIS MUASSAB RIBEIRO JUNQUEIRA | REPRESENTANTE LEGAL**  
**RG: 60.620.738-7 SSP/SP | CPF: 001.613.090-11**





RECURSO

**ILMO SR PREGOEIRO DESIGNADO E AUTORIDADE IMEDIATAMENTE SUPERIOR NO  
QUE COUBER DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLANDIA SP**

REF.  
PREGÃO ELETRÔNICO 148/2023

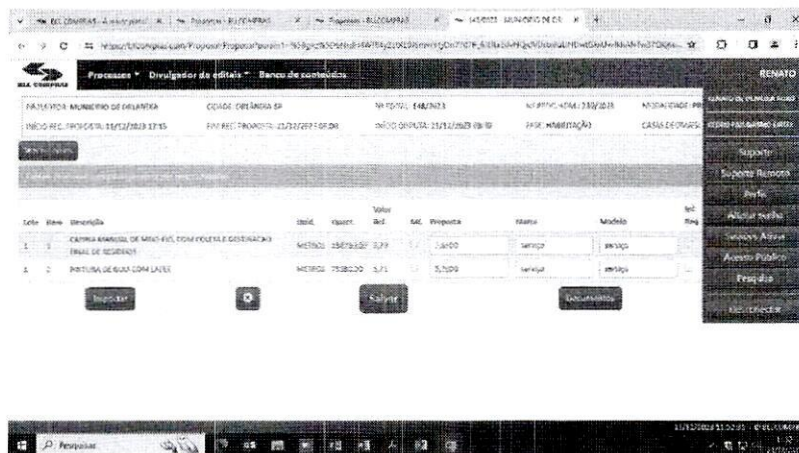
A empresa CEDRO PAISAGISMO LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº132517020001-90, e Inscrição Estadual nº181152819110, situada na Rua Antenor Borba 870 Térreo, Araraquara - SP, CEP 14801-565 E-Mail: [comercial@cedro.agr.br](mailto:comercial@cedro.agr.br), telefone 16 33972041, neste ato representada pelo seu proprietário e representante legal Sr. Renato de Oliveira Roxo, portador do RG 6522874-1 e CPF 75426463891 participante e diretamente interessada no processo licitatório em epígrafe, vem, respeitosamente, à presença de Vossas Senhorias, consoante legislação vigente, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO** em face da sua arbitrária e equivocada desclassificação bem como da declaração da empresa RP DESENTUPIDORA como vencedora, decisão esta que se mostra equivocada conforme se restará demonstrado a seguir:

**DA SÍNTESE DOS FATOS**

Nunca é demais lembrar que o **EDITAL FAZ LEI AOS LICITANTES E A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**, por isso, deve ser seguido, sob pena de infração aos princípios da legalidade e da isonomia entre os licitantes, dentre outros.

*"O princípio da vinculação ao instrumento convocatório se traduz na regra de que o edital faz lei entre as partes, devendo os seus termos serem observados até o final do certame, vez que vinculam as partes". (REsp nº 354.977/SC - Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS – DJ 18/11/03).*

Nossa Empresa participou, do pregão na condição de empresa NÃO ME/EPP como print da tela abaixo de sua proposta inicial, tendo seu valor final vencedor para o mesmo:



Após o final da disputa dos lances, nossa empresa, ofertando o menor preço, ficou em primeiro lugar, porém a segunda colocada, por ser empresa ME/EPP utilizou-se da sua prerrogativa legal de, estando a menos de 5% acima do nosso preço, em empate ficto portanto, de ser convocada para cobrir o preço inicialmente vencedor de nossa empresa.

*“... Nas licitações será assegurada, como critério de desempate, preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte*

*§ 1º Entende-se por empate aquelas situações em que as propostas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte sejam iguais ou até 10% (dez por cento) superiores à proposta mais bem classificada.*

*§ 2º Na modalidade de pregão, o intervalo percentual estabelecido no § 1º deste artigo será de até 5% (cinco por cento) superior ao melhor preço.*

*Art. 45. Para efeito do disposto no art. 44 desta Lei Complementar, ocorrendo o empate, proceder-se-á da seguinte forma:*

*I - a microempresa ou empresa de pequeno porte mais bem classificada poderá apresentar proposta de preço inferior àquela considerada vencedora do certame, situação em que será adjudicado em seu favor o objeto licitado;*

*II - não ocorrendo a contratação da microempresa ou empresa de pequeno porte, na forma do inciso I do caput deste artigo, serão convocadas as remanescentes que porventura se enquadrem na hipótese dos §§ 1º e 2º do art. 44 desta Lei Complementar, na ordem classificatória, para o exercício do mesmo direito;*

*III - no caso de equivalência dos valores apresentados pelas microempresas e empresas de pequeno porte que se encontrem nos intervalos estabelecidos nos §§ 1º e 2º do art. 44 desta Lei Complementar, será realizado sorteio entre elas para que se identifique aquela que primeiro poderá apresentar melhor oferta.*

*§ 1º Na hipótese da não-contratação nos termos previstos no caput deste artigo, o objeto licitado será adjudicado em favor da proposta originalmente vencedora do certame.*



*§ 2º O disposto neste artigo somente se aplicará quando a melhor oferta inicial não tiver sido apresentada por microempresa ou empresa de pequeno porte.*

*§ 3º No caso de pregão, a microempresa ou empresa de pequeno porte mais bem classificada será convocada para apresentar nova proposta no prazo máximo de 5 (cinco) minutos após o encerramento dos lances, sob pena de preclusão..." LC 123, 14 DE DEZEMBRO DE 2006*

Assim iniciou-se a fase de análise da documentação da ME/EPP, com valor subsequente ao nosso inicialmente ofertado, utilizando-se da prerrogativa da lei, o menor preço, porém foi a mesma inabilitada pelo pregoeiro por não estarem seus documentos de acordo com o exigido em edital.

Para total surpresa de nossa empresa, fomos desclassificados por não termos entregue a declaração de ME/EPP ou documento comprobatório desta condição conforme justificativa apresentada pelo Sr. pregoeiro. Ratificamos porém que, foram entregues toda a documentação exigida tempestivamente, bem como proposta ajustada ao valor inicialmente vencedor, acreditando que deveríamos ter sido convocados na oportunidade e sequência correta.

Como a própria administração pôde constatar :

1. Em momento algum, deliberadamente nos declaramos ME/EPP conforme cópia da proposta e print de tela disponibilizados;
2. Mesmo se, assim tivéssemos nos declarado, como ME/EPP, na falta desta declaração, consoante a letra da lei participaríamos do processo somente sem poder nos utilizar das prerrogativas previstas para as ME/EPP, jamais desclassificada.

Em não mais nenhuma ME/EPP dentro da faixa de 5% acima do nosso preço inicial, deveria ser a nossa empresa classificada em segundo lugar, como OUTRAS EMPRESAS e, nossa proposta e documentos analisados, sem nenhum prejuízo ao processo e demais licitantes participantes.

Ser desclassificada por cumprir o exigido na lei e no referido Edital?

Em tempo, o que nos causou espécie e inclusive merecendo até uma maior investigação por parte dos senhores, foi o detalhe de que, quando inserimos nossa proposta no sistema não sinalizamos ou nos declaramos como ME/EPP em nenhum momento, sendo que com a sequência do pregão e disputa, constando como ME/EPP, item esse não sinalizado ou declarado por nós para esta participação ou proposta e, mesmo com esse inusitado "erro" do sistema, como dito acima, ratificamos, não ter entregue nem declarado a condição de ME/EPP, participando do pregão sem tais prerrogativas portanto; Não poderia em hipótese nenhuma, ter sido desclassificada pela falta desta documentação, mesmo que fosse considerada nesta condição pela plataforma, mas sim como OUTRAS EMPRESAS, o que de fato é.

Pelo flagrante e arbitrário absurdo de ser desclassificado pela ausência destes documentos é que pedimos a imediata melhor análise e reconsideração da falha e que seja considerado como próximo preço mais vantajoso à essa administração evitando inclusive prejuízos financeiros e problemas futuros à essa prefeitura.

É poder dever do condutor, sem excesso de formalismo, dirimir possíveis eventuais falhas sanáveis durante o processo, o que não foi feito, além de ser vedada a comunicação via CHAT ou outro canal por licitante que não é o vencedor no determinado momento.

Assim não se discute a condição desta empresa, mas sim, a sua sumária desclassificação que, contrário à legislação bem como ao bom senso, inexistente do condutor entre outros desdobramentos, fará com que a administração pague mais caro por um serviço que poderia ser realizado no valor ofertado pela licitante, prejudicados portanto no todo.



Se a falha da plataforma existe, merece alteração neste sentido também, porém, ao utilizar-se da mesma, deve a administração tomar ciência das ferramentas disponibilizadas tanto para a administração como para as licitante e, formatar aos seus moldes tais procedimentos evitando problemas em fase anterior e nunca após uma disputa acirrada como esta foi.

Outrossim, acabou por declarar habilitada e vencedora, RP DESENTUPIDORA E SERVIÇOS TECNICOS EIRELI, 3ª colocada, licitante que deixou de entregar CND ESTADUAL, BALANÇO na forma da lei e sem a devida comprovação de CAPACIDADE TÉCNICA conforme exigido no referido Edital, além de valor muito acima de nossa proposta atualizada entregue, o que por si só já denota a falta de zelo para com o erário, pois princípios básicos da legislação de licitações foram ignorados, como o da economicidade e ampla disputa, em detrimento de excesso de rigor formal.

Sendo que, ao analisar tal proposta e documentos, acabou por ignorar o procedimento o condutor.

#### COM RELAÇÃO AO JULGAMENTO DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS PELA RP

##### DESENTUPIDORA:

- a) AUSENCIA DE COMPROVAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO ESTADUAL EM CONFORMIDADE COM O EDITAL, DEVENDO SER INABILITADO PORTANTO POIS, MESMO EM SENDO ME OU EPP, DEVERIA TER APRESENTADO TAL CERTIDÃO, CORRETA, MESMO VENCIDA PARA QUE PUDESSE USUFRUIR DE QUALQUER PRERROGATIVA LEGAL;
- b) AUSENCIA DE APRESENTAÇÃO DE BALANÇO CONFORME PREVISTO EM EDITAL;
- c) ATESTADO APRESENTADO PARA SUA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA , SEM QUANTITATIVO E SRVIÇOS EXIGIDOS;

##### DO PEDIDO:

Acima esclarecemos, consoante o exposto e assim , ante a flagrante decisão equivocada em desclassificar a recorrente, licitante vencedora inicialmente, bem como declarar a licitante RP DESENTUPIDORA vencedora, em total arrepio da lei e Edital publicado, mesmo que alguns dos apontamentos aqui registrados sejam justificados, não há como prevalecer 'as demais falhas, pedimos aqui:

- a) Imediata melhor análise do exposto , desclassificando a empresa, RP DESENTUPIDORA tida por habilitada e vencedora, em conformidade com os princípios basilares da legislação vigente, evitando problemas futuros;



- b) Que seja revista de maneira imediata a arbitrária desclassificação da proposta da recorrente considerando-a como melhor valor ofertado, o que de fato foi, dando sequência ao referido processo;
- c) Seja declarada a recorrente CEDRO PAISAGISMO LTDA. como vencedora, uma vez que sua documentação, disponibilizada tempestivamente, encontra-se conforme o exigido.

Nestes Termos,

Pede Deferimento.

De Araraquara para Orlândia em 26 de Dezembro de 2023.

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Renato de Oliveira Roxo".

RENATO DE OLIVEIRA ROXO  
PROPRIETÁRIO- ADMINISTRADOR  
RG 6522874-1 e CPF:75426463891

RENATO DE OLIVEIRA ROXO:75426463891 6463891

Assinado de forma digital por RENATO DE OLIVEIRA ROXO:75426463891  
Dados: 2023.12.26 14:55:44 -03'00'

MUNICÍPIO DE ORLANDIA  
ORLÂNDIA-SP

RESUMO DA PROPOSTA

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 148/2023  
Processo Administrativo Nº 230/2023  
Tipo: AQUISIÇÃO  
PREGOEIRO: GUSTAVO GRACIOLI  
Data de Publicação: 11/10/2023 14:55:02

			TOTAL DO PROCESSO:	1.038.290,40
<b>CEDRO PAISAGISMO EIRELI</b>			<b>13.251.702/0001-90</b>	<b>1.038.290,40</b>
<b>LOTE 1</b>	Quant.: 1	Num: 025	<b>Total: 1.038.290,40</b>	
Item: 1	Unidade: METROS	Marca: serviço	Modelo: serviço	
Descrição: CAPINA MANUAL DE MEIO-FIO, COM COLETA E DESTINACAO FINAL DE RESIDUOS				
Quantidade: 158.760	Val. Ref.: 3,70	Valor Unit.: 3,69	Total Item: 585.824,40	
Item: 2	Unidade: METROS	Marca: serviço	Modelo: serviço	
Descrição: PINTURA DE GUIA COM LATEX				
Quantidade: 79.380	Val. Ref.: 5,71	Valor Unit.: 5,70	Total Item: 452.466,00	

DOCUMENTOS ANEXADOS

Horário: 19/12/2023 16:46	Documento: Atestado de Capacidade Técnica
Endereço: <a href="http://lanceeletronico.blob.core.windows.net/participantdocuments/378fab92926d4c26be7c24ac333184ec.pdf">http://lanceeletronico.blob.core.windows.net/participantdocuments/378fab92926d4c26be7c24ac333184ec.pdf</a>	
Horário: 19/12/2023 16:46	Documento: Ato Constitutivo (Estatuto ou Contrato Social)
Endereço: <a href="http://lanceeletronico.blob.core.windows.net/participantdocuments/6c5016d7647440a5827581a04064777c.pdf">http://lanceeletronico.blob.core.windows.net/participantdocuments/6c5016d7647440a5827581a04064777c.pdf</a>	
Horário: 19/12/2023 16:46	Documento: Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis
Endereço: <a href="http://lanceeletronico.blob.core.windows.net/participantdocuments/37bf3e8087334ae88857a6311d52468e.pdf">http://lanceeletronico.blob.core.windows.net/participantdocuments/37bf3e8087334ae88857a6311d52468e.pdf</a>	
Horário: 19/12/2023 16:46	Documento: Cadastro de CNPJ
Endereço: <a href="http://lanceeletronico.blob.core.windows.net/participantdocuments/98db1c7b9f384be3b58daddeb36231bd.pdf">http://lanceeletronico.blob.core.windows.net/participantdocuments/98db1c7b9f384be3b58daddeb36231bd.pdf</a>	
Horário: 19/12/2023 16:46	Documento: Cédula de Identidade e CPF dos sócios
Endereço: <a href="http://lanceeletronico.blob.core.windows.net/participantdocuments/de1801eb5dd74871971d1deafb053880.pdf">http://lanceeletronico.blob.core.windows.net/participantdocuments/de1801eb5dd74871971d1deafb053880.pdf</a>	
Horário: 19/12/2023 16:46	Documento: Certidão conjunta de débitos relativos a Tributos Federais
Endereço: <a href="http://lanceeletronico.blob.core.windows.net/participantdocuments/7baa54d1bab343a49c7ebef4917588d8.pdf">http://lanceeletronico.blob.core.windows.net/participantdocuments/7baa54d1bab343a49c7ebef4917588d8.pdf</a>	
Horário: 19/12/2023 16:46	Documento: Certidão de regularidade de débito com a Fazenda Estadual
Endereço: <a href="http://lanceeletronico.blob.core.windows.net/participantdocuments/848c381499174f58aa6ebd46c9c4f2e5.pdf">http://lanceeletronico.blob.core.windows.net/participantdocuments/848c381499174f58aa6ebd46c9c4f2e5.pdf</a>	
Horário: 19/12/2023 16:46	Documento: Certidão de regularidade de débito com a Fazenda Municipal
Endereço: <a href="http://lanceeletronico.blob.core.windows.net/participantdocuments/85912155fe4d4e269a05d79515c4a75c.pdf">http://lanceeletronico.blob.core.windows.net/participantdocuments/85912155fe4d4e269a05d79515c4a75c.pdf</a>	
Horário: 19/12/2023 16:46	Documento: Certidão de regularidade débito para com o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS)
Endereço: <a href="http://lanceeletronico.blob.core.windows.net/participantdocuments/81878a0cfd2d4dc6b49e0b1a757e2f6c.pdf">http://lanceeletronico.blob.core.windows.net/participantdocuments/81878a0cfd2d4dc6b49e0b1a757e2f6c.pdf</a>	
Horário: 19/12/2023 16:46	Documento: Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT)
Endereço: <a href="http://lanceeletronico.blob.core.windows.net/participantdocuments/a2c6e5b8ec464478a87e2d1de0fe98f3.pdf">http://lanceeletronico.blob.core.windows.net/participantdocuments/a2c6e5b8ec464478a87e2d1de0fe98f3.pdf</a>	
Horário: 19/12/2023 16:46	Documento: Certidão Negativa de Falência ou Concordata
Endereço: <a href="http://lanceeletronico.blob.core.windows.net/participantdocuments/7d836712c461476f8885346c191e811b.pdf">http://lanceeletronico.blob.core.windows.net/participantdocuments/7d836712c461476f8885346c191e811b.pdf</a>	

**MUNICIPIO DE ORLANDIA  
ORLÂNDIA-SP**

---

<b>Horário:</b> 19/12/2023 16:46	<b>Documento:</b> Declaração de cumprimento dos requisitos de Habilitação
<b>Endereço:</b> <a href="http://lanceeletronico.blob.core.windows.net/participantdocuments/85c81aa4c3044c97bdd2aa62a8734a39.pdf">http://lanceeletronico.blob.core.windows.net/participantdocuments/85c81aa4c3044c97bdd2aa62a8734a39.pdf</a>	
<b>Horário:</b> 19/12/2023 16:46	<b>Documento:</b> Declaração de inexistência de fatos impeditivos ou supervenientes
<b>Endereço:</b> <a href="http://lanceeletronico.blob.core.windows.net/participantdocuments/cf6bd22de741444a9cf4411c14bb80f6.pdf">http://lanceeletronico.blob.core.windows.net/participantdocuments/cf6bd22de741444a9cf4411c14bb80f6.pdf</a>	
<b>Horário:</b> 19/12/2023 16:46	<b>Documento:</b> Declaração de não utilização de mão de obra infantil
<b>Endereço:</b> <a href="http://lanceeletronico.blob.core.windows.net/participantdocuments/28281bc29ff443d881aaf92b248d6f7f.pdf">http://lanceeletronico.blob.core.windows.net/participantdocuments/28281bc29ff443d881aaf92b248d6f7f.pdf</a>	
<b>Horário:</b> 19/12/2023 16:46	<b>Documento:</b> Outros documentos
<b>Endereço:</b> <a href="http://lanceeletronico.blob.core.windows.net/participantdocuments/914c94db343044339505873288ba89fb.pdf">http://lanceeletronico.blob.core.windows.net/participantdocuments/914c94db343044339505873288ba89fb.pdf</a>	
<b>Horário:</b> 19/12/2023 16:46	<b>Documento:</b> Proposta em papel timbrado, assinada e com CNPJ
<b>Endereço:</b> <a href="http://lanceeletronico.blob.core.windows.net/participantdocuments/997c212652f14d2e8417b73efd70a13b.pdf">http://lanceeletronico.blob.core.windows.net/participantdocuments/997c212652f14d2e8417b73efd70a13b.pdf</a>	
<b>Horário:</b> 19/12/2023 16:46	<b>Documento:</b> Prova de Inscrição Estadual
<b>Endereço:</b> <a href="http://lanceeletronico.blob.core.windows.net/participantdocuments/605178b0cefb472da4516eac8949e72d.pdf">http://lanceeletronico.blob.core.windows.net/participantdocuments/605178b0cefb472da4516eac8949e72d.pdf</a>	
<b>Horário:</b> 19/12/2023 16:46	<b>Documento:</b> Prova de Inscrição Municipal
<b>Endereço:</b> <a href="http://lanceeletronico.blob.core.windows.net/participantdocuments/5bb9e85b1f524971bbdeaf0e7677228b.pdf">http://lanceeletronico.blob.core.windows.net/participantdocuments/5bb9e85b1f524971bbdeaf0e7677228b.pdf</a>	

**ARQUIVOS ANEXADOS À ITENS**

---

Lote	Item	Endereço
------	------	----------



ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO VINICIUS APARECIDO DE FARIA DO MUNICÍPIO DE ORLÂNDIA/SP

Ao  
Município de Orândia  
Estado de São Paulo

Pregão Eletrônico nº 148/2023  
PROCESSO nº 230/2023

**Objeto da licitação:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE CAPINA MANUAL DE MEIO FIO COM DESTINAÇÃO FINAL, E PINTURA DE MEIO-FIO COM TINTA ACRÍLICA, NOS CANTEIROS CENTRAIS DO MUNICÍPIO DE ORLÂNDIA/SP.

### CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

**RP DESENTUPIDORA E SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado regularmente inscrita no CNPJ sob o nº 29.161.710/0001-85 com sede na cidade de Ribeirão Preto – SP, neste ato representado pelo Sr. Marcelo Curvelo da Silva, Empresário, devidamente qualificado no presente processo vem na forma da legislação vigente em conformidade com o Art. 4º, XVIII da Lei n.º 10.520/02, até Vossas Senhorias, para, tempestivamente, interpor estas **CONTRARRAZÕES**, ao recurso apresentado pela empresa CEDRO PAISAGISMO LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 13.251.702/0001-90, situada no município de Araraquara/SP, inconformada e com intenção de retardar o certame a recorrente interpôs Recurso administrativo aduzindo, em síntese, que a contrarrazoante não apresentou parte da documentação referente a habilitação, sendo habilitada, de forma absolutamente legal e coerente declarou a contrarrazoante vencedora do processo licitatório em pauta.

#### 1 . CONDIÇÕES INICIAIS:

Ilustre Pregoeiro, Equipe de Apoio e comissão de licitação do **MUNICÍPIO DE ORLÂNDIA/SP**.

O respeitável julgamento das contrarrazões interposto recai neste momento para sua responsabilidade, o qual a empresa CONTRARRAZOANTE confia na lisura, na isonomia e na imparcialidade a ser praticada no julgamento em questão, onde a todo o momento demonstraremos nosso Direito Líquido e Certo e o cumprimento pleno de todas as exigências do presente processo de licitação.

*“É importante frisar que o direito de petição não pode ser destituído de eficácia. Não pode a autoridade a que é dirigido escusar-se de pronunciar sobre a petição, quer para acolhê-la quer para desacolhê-la com a devida motivação.”*

#### DIREITO PLENO AS CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

A contrarrazoante faz constar em seu pleno direito as Contrarrazões ao Recurso Administrativo devidamente fundamentado pela legislação vigente e as normas de licitação.

A contrarrazoante solicita que o Ilustre Sr. Pregoeiro e esta doutra comissão de licitação do **MUNICÍPIO DE ORLÂNDIA/SP** conheça o RECURSO e analise todos os fatos apontados, tomando para si responsabilidade do julgamento.

Do Direito as CONTRARRAZÕES:  
(...)

11.4 - Uma vez admitido o recurso, o recorrente terá, a partir de então, o prazo de três dias para apresentar as razões, pelo sistema eletrônico, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões também pelo sistema eletrônico, em outros três dias, que começarão a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses;

## 2. DOS FATOS:

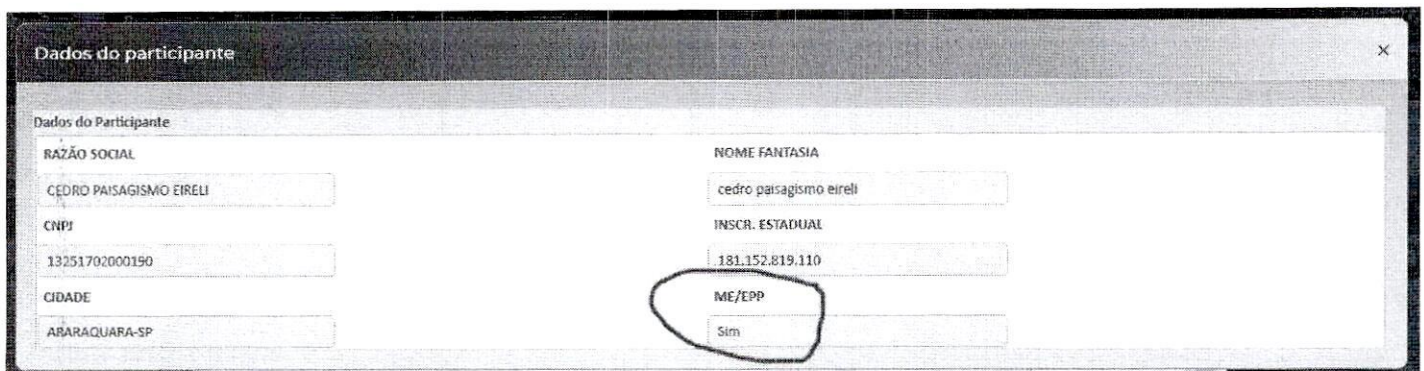
A recorrente motivou na data de 21 de dezembro do ano vigente a intenção de recurso e em 26 de dezembro do ano vigente o apresentou com as alegações a seguir:

***“Nossa Empresa participou, do pregão na condição de empresa NÃO ME/EPP como print da tela abaixo de sua proposta inicial, tendo seu valor final vencedor para o mesmo:” (grifo nosso)***

Após análise da documentação pelo Pregoeiro e sua equipe de apoio, concluíram que a recorrente não havia apresentado a declaração de ME/EPP, como segue:

***“A empresa participou do certame com a opção “ME” marcada na plataforma, porém não apresentou nenhuma documentação que comprovasse o direito de utilizar este benefício.” (grifo nosso)***

Assertivamente a empresa recorrente foi declarada desclassificada por ter manifestado anteriormente uma razão inverídica, como mostramos em um print da tela de seu cadastro de participação do certame, onde se declara enquadrada como ME/EPP:



Dados do participante	
RAZÃO SOCIAL	NOME FANTASIA
CEDRO PAISAGISMO EIRELI	cedro paisagismo eireli
CNPJ	INSCR. ESTADUAL
13251702000190	181.152.819.110
CIDADE	ME/EPP
ARARAQUARA-SP	Sim

Em uma linguagem popular e pegando carona com a frase do recorrente:

Nunca é demais lembrar que o **EDITAL FAZ LEI AOS LICITANTES E A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**, por isso, deve ser seguido, sob pena de infração aos princípios da legalidade e da isonomia entre os licitantes, dentre outros.

(...)

4.6 Para exercício do direito de preferência de que trata o subitem 7.13 do item 7 (sete) deste Edital, a qualidade de microempresa ou empresa de pequeno porte deverá estar expressa no documento apresentado em cumprimento às disposições do subitem 4.1 deste item 4 ou em certidão ou documento expedido pela Junta Comercial comprovando o enquadramento do licitante como microempresa ou empresa de pequeno porte;

4.6.1 O licitante enquadrado como microempresa ou empresa de pequeno porte que quiser utilizar-se dos benefícios da Lei Complementar n.º 123/2006 deverá ainda anexar com os documentos de habilitação a declaração unificada para Microempresa e Empresa de Pequeno Porte, que consta no **ANEXO IV** deste edital. (...)

(...)

10.6 É facultado o Pregoeiro ou à autoridade competente, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou complementar a instrução do processo, **vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar do processo desde a realização da sessão pública.**

10.7 Se a proposta não for aceitável ou se a LICITANTE deixar de enviar a Proposta de Preços atualizada ou não atender às exigências habilitatórias, o Pregoeiro **DECLASSIFICARÁ** e examinará a proposta subsequente e, assim, sucessivamente, na ordem de classificação, até a apuração de uma proposta que atenda a este Edital. (...)

Além do recorrente ter manifestado anteriormente uma razão inverídica e confusa, afirmou outras inverdades para tentar desclassificar a contrarrazoante, indicando em uma violação infundada, como ocorre também nas razões apresentadas:

#### COM RELAÇÃO AO JULGAMENTO DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS PELA RP DESENTUPIDORA:

- a) **AUSENCIA DE COMPROVAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO ESTADUAL EM CONFORMIDADE COM O EDITAL, DEVENDO SER INABILITADO PORTANTO POIS, MESMO EM SENDO ME OU EPP, DEVERIA TER APRESENTADO TAL CERTIDÃO CORRETA, MESMO VENCIDA PARA QUE PUDESSE USUFRUIR DE QUALQUER PRERROGATIVA LEGAL;**
- b) **AUSENCIA DE APRESENTAÇÃO DE BALANÇO CONFORME PREVISTO EM EDITAL;**
- c) **ATESTADO APRESENTADO PARA SUA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, SEM QUANTITATIVO E SERVIÇOS EXIGIDOS;**

A contrarrazoante apresentou os documentos anexados na pasta denominado de Certidão de regularidade de débito com a Fazenda Estadual, emitido pela Fazenda Estadual, como segue:

- a) Os documentos citados traz em sua página 1 a **validade até 24/04/2024**, e em sua página 2 a **validade até 23/12/2023**, portanto plenamente válidos até a abertura do certame.

Ainda a contrarrazoante apresentou os documentos anexados na pasta denominado de Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis, como segue:

- b) Os documentos citados traz em sua composição os termos de abertura; balanço; DRE e encerramento, dos balanços dos exercícios de 2021 e 2022, devidamente assinado; registrados em cartório e autenticados digitalmente.

Por fim, a contrarrazoante apresentou os documentos anexados na pasta denominado de Atestado de Capacidade Técnica, como segue:

- c) O documento citado traz em sua composição a declaração de aptidão técnica para atividade compatível com o objeto desta licitação, com quantitativos executados.

#### **9.5 QUALIFICAÇÃO TÉCNICA**

- a) Comprovação de aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível em características com o objeto desta licitação, através de atestado (s) fornecido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, em nome do licitante, nos termos do inciso II, do artigo 30 da Lei Federal nº 8.666/93.

**“Acórdão 449/2017 – Plenário | Ministro JOSÉ MÚCIO MONTEIRO**

**Nas licitações para contratação de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, os atestados de capacidade técnica devem comprovar a aptidão da licitante na gestão de mão de obra, e não na execução de serviços idênticos aos do objeto licitado, sendo imprescindível motivar tecnicamente as situações excepcionais.**

**”Entendo que o atestado de capacidade técnica é um documento que serve para comprovar que a empresa tem experiência em executar serviços ou entregar produtos semelhantes ao objeto do edital.**

**Ademais, entendo que os atestados de capacidade técnica apresentados são da mesma natureza do objeto licitado.**

Nobres julgadores, por amor ao debate esta recorrente está trazendo os fatos e documentos, e demonstrando que está totalmente regular com os órgãos regulatórios.

A problemática reside quando a empresa possui interesse em **frustrar o bom trâmite do procedimento licitatório**, trazendo recursos com alegações INCABÍVEIS, atrasando a conclusão de certame.

Assim, o argumento esposado pela recorrente não merece amparo, posto que não juntou aos autos qualquer meio de prova que corrobore com o alegado.

### 3 - COMENTÁRIOS GERAIS

Nobre Pregoeiro, cabe-nos neste momento, a título de comentário geral, que a recorrente foi inconsistente em suas razões apresentadas.

E é na certeza de poder confiar na sensatez dessa Administração, assim como, no bom senso da autoridade que lhe é superior, que estamos INTERPONDO estas CONTRARRAZOES, as quais certamente serão deferidas, evitando assim, maiores transtornos.

### 4 - DO PEDIDO

Diante ao exposto, tendo em vista que a contrarrazoante atendeu a todos os requisitos exigidos no processo licitatório, requer que **SEJA NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO ADMINISTRATIVO ORA IMPUGNADO**, mantendo-se o ato da Comissão que habilitou a empresa licitante **RP DESENTUPIDORA E SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA**, uma vez que resta demonstrado que atendeu integralmente as exigências do edital e seus anexos.

Nestes termos, Pedimos Bom Senso,  
Legalidade e Deferimento.

Ribeirão Preto, 29 de dezembro de 2023.

Atenciosamente,

MARCELO CURVELO DA SILVA:17786972838  
972838

Assinado de forma digital por MARCELO CURVELO DA SILVA:17786972838  
Dados: 2023.12.28 15:55:45 -03'00'






**RP DESENTUPIDORA E SERVIÇOS TÉCNICOS**  
Marcelo Curvelo da Silva – proprietário  
RG: 24.974.050-3 CPF: 177.869.728-38

Classificação - Lote 1

Classificados

	Razão Social	Participante	Melhor Lance	ME						
1	RP DESENTUPIDORA E SERVIÇOS TECNICOS EIRELI	PARTICIPANTE 016	686.000,00	<input checked="" type="checkbox"/>	X	>>	Ω	Ω	Ω	Ω
1	SANTO EXPEDITO AMBIENTAL - ATERRO E CAÇAMBAS LTDA - ME	PARTICIPANTE 067	696.000,00	<input checked="" type="checkbox"/>	X	>>	Ω	Ω	Ω	Ω
1	LUCIANA GONCALVES DE CARVALHO NEVES	PARTICIPANTE 128	748.799,85	<input checked="" type="checkbox"/>	X	>>	Ω	Ω	Ω	Ω
1	VINICIUS BARRIONUEVO GARCIA GULLO	PARTICIPANTE 003	782.000,00	<input checked="" type="checkbox"/>	X	>>	Ω	Ω	Ω	Ω
1	W.M.C CASTRO LTDA	PARTICIPANTE 007	827.000,00	<input checked="" type="checkbox"/>	X	>>	Ω	Ω	Ω	Ω
1	RAJ BRASIL SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA	PARTICIPANTE 092	1.040.500,00	<input checked="" type="checkbox"/>	X	>>	Ω	Ω	Ω	Ω
1	ESN PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS GUARARAPES LTDA EPP	PARTICIPANTE 110	1.040.671,80	<input type="checkbox"/>	X	>>	Ω	Ω	Ω	Ω
1	DIK CONSTRUTORA EIRELI	PARTICIPANTE 026	1.040.671,80	<input checked="" type="checkbox"/>	X	>>	Ω	Ω	Ω	Ω
1	HRPAV CONSTRUTORA EIRELI	PARTICIPANTE 090	1.040.671,80	<input checked="" type="checkbox"/>	X	>>	Ω	Ω	Ω	Ω
1	CARVALHO MULTISERVIÇOS EIRELI	PARTICIPANTE 149	2.081.343,60	<input type="checkbox"/>	X	>>	Ω	Ω	Ω	Ω

### Desclassificados

					Razão Social	Participante	Melhor Lance	ME		
					CEDRO PAISAGISMO EIRELI	PARTICIPANTE 025	624.403,08			

## Desclassificação do Lote



A empresa participou do certame com a opção "ME" marcada na plataforma, porém não apresentou nenhuma documentação que comprovasse o direito de utilizar este benefício.